

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510, endereço eletrônico psb@psbnacional.org.br, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, § 1º, e 103, inciso VIII, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.882/1999, ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
com pedido de medida cautelar**

com objetivo de que seja reconhecida a inconstitucionalidade do **art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, caput, da Portaria n. 428 do Ministério da Cidadania**, publicada em 25 de junho de 2020 (Doc. 02).

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem por objeto a declaração de incompatibilidade com a Constituição Federal dos arts. 2º, parágrafo único, e 3º, *caput*, ambos da Portaria n. 428 do Ministério da Cidadania, publicada no DOU de 25 de junho de 2020 (Doc. 02).

Diante do estado de calamidade em saúde pública ocasionado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, foi publicada a Lei n. 13.982/2020 (Doc. 03), que instituiu o auxílio emergencial correspondente ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos cidadãos que preencham os requisitos estipulados na referida legislação.

Segundo o art. 2º, § 9º, da mencionada Lei, o auxílio emergencial será pago por meio da conta do tipo poupança social digital, cuja abertura é automática em favor dos beneficiários, veja-se:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido **auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais** ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

[...]

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que **ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários**, a qual possuirá as seguintes características:
[...]

A matéria também se encontra regulamentada pelo Decreto n. 10.316/2020 (Doc. 04), que especifica as exigências previstas na Lei para a fruição do benefício e confere competência ao Ministério da Cidadania para “*gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários*” e “*ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial*” (art. 4º, I, a e b).

Nesse contexto normativo foi editada a Portaria n. 428/2020 do Ministério da Cidadania, que prevê o novo calendário de recebimentos e saques para a primeira, segunda e terceira parcelas do auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982/2020.

De acordo com os prazos estipulados pelo Ministério, o depósito dos valores nas contas digitais dos beneficiários do auxílio seguirá o seguinte calendário:

ANEXO I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Crédito em Poupança Social Digital					
27/JUN (SÁB)	30/JUN (TER)	01/JUL (QUA)	02/JUL (QUI)	03/JUL (SEX)	04/JUL (SAB)
6,5 MM	6,9 MM	6,9 MM	6,8 MM	6,8 MM	6,5 MM
LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (JAN/FEV)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (MAR/ABR)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (MAI/JUN)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (JUL/AGO)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (SET/OUT)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (NOV/DEZ)

Contudo, nas datas acima indicadas, “os recursos estarão disponíveis **apenas** para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code”, conforme previsão contida no art. 2º, parágrafo único, da Portaria n. 428/2020.

Referida restrição vai de encontro à disposição expressa do art. 2º, § 9º, III, da Lei instituidora do auxílio emergencial (n. 13.982/2020), segundo o qual a poupança social digital aberta automaticamente em nome dos beneficiários deve garantir “**ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil**”.

Não fosse bastante, o art. 3º, caput, da norma ora impugnada, dispõe que o saque em espécie dos valores será efetuado de forma escalonada, em função do mês de aniversário dos beneficiários, cuja liberação se iniciará **somente em 25 de julho de 2020**.

Para tanto apresenta calendário de **liberação dos saques** nas contas digitais que impede a livre movimentação dos valores por milhões de beneficiários **até 19 de setembro de 2020**, veja-se:

ANEXO II

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Saque em Dinheiro						
18/JUL (SÁB)	25/JUL (SAB)	01/AGO (SAB)	08/AGO (SAB)	15/AGO (SAB)	29/AGO (SAB)	
3,4 MM	3,1 MM	3,5 MM	3,4 MM	3,5 MM	3,4 MM	
LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (JAN)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (FEV)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (MAR)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (ABR)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (MAI)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (JUN)	
01/SET (TER)	08/SET (TER)	10/SET (QUI)	12/SET (SÁB)	15/SET (TER)	19/SET (SÁB)	
3,4 MM	3,4 MM	3,4 MM	3,4 MM	3,2 MM	3,3 MM	
LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (JUL)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (AGO)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (SET)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (OUT)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (NOV)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (DEZ)	

Conforme será demonstrado no decorrer da ação, o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Portaria n. 428/2020 do Ministério da Cidadania desatende à Lei instituidora do auxílio emergencial ao não garantir uma transferência mensal sem custos aos beneficiários, em clara violação aos princípios da **legalidade** (art. 5º, II, e 37, caput, da CF), da **separação dos poderes** (art. 2º, caput, da CF) e da **reserva legal** (art. 22, XXIII, da CF).

Ademais, ao postergar desarrazoadamente o efetivo acesso aos recursos do auxílio emergencial, o calendário de saques estipulado pelo art. 3º, caput, da Portaria ora impugnada causa grave ameaça à segurança alimentar e às necessidades básicas dos beneficiários, violando os direitos fundamentais à **vida** (art. 5º, caput, da CF), à **alimentação adequada** (art. 6º, caput, da CF) e à **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF).

Verifica-se que o simplório critério adotado pelo dispositivo para a liberação dos recursos traduz, ainda, inconcebível violação ao princípio da **isonomia**, impondo a milhões de beneficiários penosa espera com base única e exclusivamente no mês de aniversário.

A seguir, apresenta-se a comprovação de legitimidade ativa do ora Requerente, bem como a demonstração de pleno cabimento da presente arguição.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA UNIVERSAL DE PARTIDO POLÍTICO

O art. 2º, I, da Lei n. 9.882/1999¹ combinado com o art. 2º, VIII, da Lei n. 9.868/1999² dispõem que os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal.

Segundo a orientação jurisprudencial deste e. Supremo Tribunal Federal, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “*não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas*” (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000), razão pela qual os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocar o controle abstrato de constitucionalidade.

Dessa forma, nos termos da documentação anexa (Doc. 05), está solidamente demonstrada a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

III. CABIMENTO DA ADPF. ATO DO PODER PÚBLICO DOTADO DE PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE SUBSIDIARIEDADE.

Nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental “terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de **ato do Poder Público**”.

¹ Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

² Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: [...] VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

Na presente hipótese, tem-se **ato normativo** editado pelo Ministério da Cidadania, com contornos normativos **autônomos** e **abstratos**, cuja inconstitucionalidade busca-se ver reconhecida por este e. Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se que a presente ADPF atende plenamente ao requisito **subsidiariedade**. Como bem conceitua o e. Min. Celso de Mello, tal exigência assenta que *“não será ela [ADPF] admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado”* (ADPF 237-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Como se sabe, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido do não cabimento de ação direta de inconstitucionalidade para a impugnação de atos regulamentares de natureza formalmente secundária (ADI 4095-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 06.11.2014), como é o caso de portarias.

Diante de tal cenário, a ADPF se mostra único meio apto a sanar de forma **eficaz** e **definitiva** a lesividade aos preceitos fundamentais elencados, frontalmente atacados pela norma ora impugnada.

Ademais, cabe ressaltar que a eventual judicialização da questão por cada uma das partes diretamente atingidas criaria quadro de enorme **insegurança jurídica**, ante a possibilidade de decisões conflitantes.

Corroborando o cabimento da presente ADPF, cabe destacar que esta Corte já admitiu arguições com contornos jurídicos semelhantes, como é o caso da **ADPF n. 341**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, proposta contra dispositivos da Portaria Normativa MEC n. 21/2014 (DJe 10.08.2015).

Diante do preenchimento de todos os requisitos legais e constitucionais, revela-se plenamente **cabível** a ADPF. Passa-se, então, à exposição das razões de mérito que conduzem à procedência do pedido veiculado na presente arguição.

IV. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA PORTARIA N. 428 DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, E 37, CAPUT, DA CF), DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CAPUT, DA CF) E DA RESERVA LEGAL (ART. 22, XXIII, DA CF).

Como visto, a Portaria n. 428/2020 do Ministério da Cidadania estipulou calendário de 30 de junho a 4 de julho de 2020 para o pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982/2020, cujo recebimento se dará nas contas digitais abertas em nome dos beneficiários do programa.

Ocorre que, em função do art. 2º, parágrafo único, da norma ora impugnada, os beneficiários encontram-se **impedidos de usufruir do direito de transferir os valores** uma vez ao mês, sem custo e para qualquer conta bancária, veja-se:

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento se dará da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha se cadastrado por meio da plataforma digital entre os dias 27 de maio e 16 de junho de 2020 receberá o crédito da primeira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em maio de 2020 receberá o crédito da segunda parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I;

III - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a segunda parcela em maio de 2020 receberá o crédito da terceira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I;

Parágrafo único. Nas datas indicadas no Anexo I, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.

Tal disposição está em frontal desacordo com a expressa redação da já citada Lei n. 13.982/2020, que estabeleceu a transferência mensal e gratuita como **condição necessária** para abertura automática e operação das contas digitais, veja-se:

Art. 2º [omissis]

[...]

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu **pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital**, de abertura automática em nome dos beneficiários, **a qual possuirá as seguintes características:**

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - **ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;**

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

É de se ressaltar que as Portarias do Ministério da Cidadania já têm sido utilizadas pela Caixa Econômica Federal para impedir a realização de transferências pelos titulares da poupança social digital, a despeito da expressa determinação legal.

Conforme amplamente divulgado na mídia³, a Caixa Econômica Federal anunciou que os valores da segunda parcela do auxílio emergencial — regulada pela Portaria n. 386/2020 do Ministério da Cidadania (Doc. 06) — seriam destinados **exclusivamente** ao pagamento de contas de boleto e para a realização de compras por meio do cartão virtual.

O Presidente da Caixa Econômica Federal justificou a medida por considerar que: “*as regras definidas para o pagamento da segunda parcela do auxílio emergencial seguem o estabelecido pela portaria nº 386 do Ministério da Cidadania, publicada no Diário Oficial da União no dia 15 de maio de 2020*”, cujo art. 2º, parágrafo único, possui redação **idêntica** ao dispositivo ora impugnado.

Como se sabe, as portarias são atos normativos secundários destinados apenas a complementar e dar cumprimento à legislação,

³ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estado-conteudo/2020/05/21/caixa-bloqueia-transferencia-de-auxilio.htm>

razão pela qual jamais podem exorbitá-la, tampouco contrariá-la, sob pena de violação do **princípio da legalidade** (art. 5º, II, e 37, *caput*, da CF).

Vê-se, portanto, que o art. 2º, parágrafo único, da Portaria inova no ordenamento jurídico ao, originária e abstratamente, cercear direito expressamente previsto em Lei.

Em outras palavras, o dispositivo impugnado **extrapola manifestamente seus limites regulamentares**, impedindo discricionariamente a movimentação pessoal dos valores do auxílio emergencial sem qualquer amparo na legislação de regência, Lei n. 13.982/2020.

Também se encontram vulnerados os princípios da **reserva legal** e da **separação dos poderes**, uma vez que as características da poupança social digital, aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal, encontram-se **integralmente disciplinadas** pela Lei que instituiu o auxílio emergencial, editada sob a competência constitucional conferida à União para legislar sobre seguridade social, conforme art. 22, XXIII, da CF.

Com efeito, o dispositivo impugnado interfere na esfera jurídica de todos os beneficiários do auxílio emergencial **sem ostentar envergadura de lei formal**, emanada do Congresso Nacional e decorrente do devido processo legislativo.

Diante de tal cenário, torna-se evidente a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria n. 428 do Ministério da Cidadania, ora impugnado.

Reconhecida a incompatibilidade do dispositivo com a Constituição Federal, cumpre determinar ao Governo Federal a célere implementação de meios operacionais e tecnológicos que garantam aos beneficiários do auxílio emergencial a efetiva fruição do direito estabelecido em Lei para a realização de ao menos uma transferência bancária por mês sem qualquer custo.

V. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, CAPUT, DA PORTARIA N. 428 DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF), À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA (ART. 6º, CAPUT, CF) E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O quadro de inconstitucionalidades promovido pela Portaria n. 428/2020 do Ministério da Cidadania torna-se **ainda mais grave** considerando-se o disposto no art. 3º, *caput*, da norma, que assim dispõe:

Art. 3º. Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, **conforme calendário constante do Anexo II.**

Isso porque o calendário proposto no referido Anexo II da Portaria apresenta cronograma **excessivamente moroso** para a liberação de saque dos valores depositados nas contas digitais geridas pela Caixa Econômica Federal, veja-se:

ANEXO II

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Saque em Dinheiro					
18/JUL (SÁB)	25/JUL (SÁB)	01/AGO (SÁB)	08/AGO (SÁB)	15/AGO (SÁB)	29/AGO (SÁB)
3,4 MM	3,1 MM	3,5 MM	3,4 MM	3,5 MM	3,4 MM
LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (JAN)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (FEV)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (MAR)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (ABR)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (MAI)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (JUN)
01/SET (TER)	08/SET (TER)	10/SET (QUI)	12/SET (SÁB)	15/SET (TER)	19/SET (SÁB)
3,4 MM	3,4 MM	3,4 MM	3,4 MM	3,2 MM	3,3 MM
LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (JUL)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (AGO)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (SET)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (OUT)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (NOV)	LT 1 - PARC 3 LT 2 - PARC 2 LT 4 - PARC 1 NASCIDOS (DEZ)

Ou seja, ainda que a transferência dos valores do atual lote de benefícios seja concluída já no dia 04.07.2020 (Anexo I da Portaria), a

liberação de saque do auxílio somente terá início em **18.07.2020**, **estendendo-se até o dia 19.09.2020**.

O bloqueio de quase dois meses imposto a milhões de cidadãos furta do auxílio instituído pela Lei n. 13.982/2020 sua função principal: dar amparo **emergencial** a milhões de brasileiros que se encontram sem qualquer renda em momento de grave crise sanitária, social e econômica.

Com efeito, parte significativa dos beneficiários do auxílio encontra-se na **camada mais vulnerável da população**, que não está bancarizada⁴ e sequer tem acesso a celular⁵ ou mesmo a instrução necessária para operar digitalmente os valores, como obriga o disposto na Portaria n. 428/2020 do Ministério da Cidadania.

Afigura-se, no mínimo, **insensato** sustentar que a possibilidade de utilização de tecnologias complexas tais como “*cartão de débito virtual ou QR Code*” seja uma realidade para os beneficiários que se encontram espalhados pelos rincões do país ou nas regiões mais marginalizadas das grandes cidades, nos quais os itens básicos para a subsistência são adquiridos diretamente de produtores ou em pequenos comércios, que não dispõem da estrutura operacional necessária para o recebimento eletrônico dos valores.

Nesse cenário, a impossibilidade de saque célere do auxílio **emergencial** resulta em verdadeira **barreira de acesso ao dinheiro**, agravando a **já precária subsistência** a que estão submetidos milhões de brasileiros em extrema pobreza⁶, em flagrante violação aos direitos fundamentais à vida, à alimentação adequada e à dignidade da pessoa humana, expostos nos arts. 1º, III; 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da Constituição Federal.

⁴ De acordo com pesquisa realizada em 2019, aproximadamente **um terço dos brasileiros** não possui ou não movimentada conta em instituições bancárias. Disponível em: <https://exame.com/seu-dinheiro/um-em-cada-tres-brasileiros-nao-tem-conta-bancaria-diz-pesquisa/>

⁵ Segundo dados de 2020 do IBGE, aproximadamente **20% da população** brasileira não utiliza celular, a grande maioria por considerar inacessível ou não ter habilidades para manejar o aparelho. Disponível em: <https://teletime.com.br/29/04/2020/793-dos-brasileiros-tem-celular-informa-ibge/>

⁶ Ainda segundo o IBGE, **mais de 13 milhões** de brasileiros encontram-se em situação de extrema pobreza. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/06/politica/1573049315_913111.html

Causa perplexidade, ainda, o simplório critério utilizado pela norma impugnada para o escalonamento dos saques. Como visto, os beneficiários do auxílio estão divididos em lotes **pelo mês de aniversário**.

Ou seja, um cidadão com aniversário no mês de dezembro somente terá acesso integral aos recursos do auxílio emergencial **quase dois meses após** os beneficiários nascidos em janeiro, mesmo estando **nas mesmas condições de inscrição** no programa, em flagrante violação ao **princípio da isonomia**.

Verifica-se que, a fim de justificar o desarrazoado cronograma de saques, o Ministério da Cidadania aponta suposta necessidade de evitar-se aglomerações para a realização dos saques, como demonstra o texto preambular da Portaria n. 428/2020:

Considerando a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);
Considerando a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e
Considerando que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência, resolve:

Ocorre, contudo, que o fato de os saques estarem concentrados **exclusivamente** nas agências da Caixa Econômica Federal resulta das normativas do próprio Ministério da Cidadania, conforme demonstrado no item anterior.

Com efeito, a possibilidade de transferência eletrônica dos valores para outras instituições bancárias — tal como oportunamente previsto na Lei n. 13.982/2020 — garantiria a **descentralização dos saques**, possibilitando aos beneficiários a remessa do auxílio para o banco de sua preferência, com a consequente “diluição” de eventuais aglomerações.

O que se tem, portanto, é a **completa ausência de justificativas** do Governo Federal para a **cruel e arbitrária espera** imposta aos beneficiários do auxílio emergencial para o acesso efetivo aos recursos, que são destinados às necessidades mais básicas dos cidadãos.

Tal quadro de flagrante violação de direitos fundamentais revela a imperiosa intervenção deste e. Supremo Tribunal Federal, a fim de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, *caput*, da Portaria n. 428/2020 do Ministério da Cidadania.

VI. DA MEDIDA CAUTELAR

No presente caso, impõe-se o deferimento de medida cautelar para que seja imediatamente suspensos os efeitos dos dispositivos impugnados na Portaria n. 428/2020 do Ministério da Cidadania, uma vez que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A plausibilidade do direito está plenamente demonstrada nas razões expostas no decorrer da peça. A restrição imposta ao direito à transferência eletrônica mensal pelo art. 2º, parágrafo único, da Portaria n. 428/2020 configura evidente contrariedade à previsão expressa contida na Lei de regência, n. 13.982/2020, violando os princípios da **legalidade** (art. 5º, II, e 37, *caput*, da CF), da **separação dos poderes** (art. 2º, *caput*, da CF) e da **reserva legal** (art. 22, XXIII, da CF).

Já no que se refere ao art. 3º, *caput*, da Portaria, a barreira imposta no acesso ao auxílio em espécie amplia o risco de subsistência a que estão expostos milhões de brasileiros, em flagrante violação aos direitos fundamentais à **vida** (art. 5º, *caput*, da CF), à **alimentação adequada** (art. 6º, *caput*, da CF) e à **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF). Verifica-se, ainda, inegável afronta ao princípio da **isonomia** em razão do critério de escalonamento para os saques, que discrimina beneficiários em igual condição jurídica unicamente com base no mês de aniversário.

O perigo da demora, por sua vez, também é evidente. Diante do calendário de pagamentos dos novos lotes de auxílios entre os dias 30.06.2020 e 04.07.2020 (Anexo I da Portaria), os beneficiários **já se encontram impedidos de movimentar os valores** recebidos.

Como visto, os dispositivos ora impugnados estão obstando que os titulares das contas de poupança social digital realizem a transferência mensal gratuita prevista em lei, bem como postergando de forma desarrazoada a liberação de saque em espécie dos valores — medidas essenciais para a efetiva fruição do auxílio pelos beneficiários.

Conforme amplamente noticiado na imprensa, a situação vem causando imensa revolta entre os inscritos no programa, como exemplificam duas beneficiárias do auxílio entrevistadas pelo jornal “Extra”⁷:

Moradora de Casa Branca, em São Paulo, Varneia Santana também perdeu sua renda por conta da chegada do coronavírus ao país. Como vendia roupas de porta em porta, depende agora integralmente do auxílio emergencial para sustentar seus três filhos, de 10, 6 e 2 anos.

— Eu acho um absurdo essa diferenciação. **Só vou poder sacar o dinheiro em 29 de agosto e não sei o que fazer diante disso. Não tenho como pagar nem o próximo aluguel e a comida até lá** — conta.

Ela já recebeu a primeira e a segunda parcela do benefício, mas a terceira só chegará em suas mãos no dia 29 de agosto. Também mãe de três filhos (de 2, 4 e 5 anos), Luciana Maria, de 22 anos, ressalta que na cidade onde mora ter dinheiro em espécie é muito importante. Ela fazia faxinas antes da pandemia, mas sem carteira assinada.

— Pobre não tem voz, mas eu acho muito errada essa decisão. **Moro no interior de Pernambuco, em Chá Grande, e só aceitam dinheiro em qualquer lugar por aqui.** Sou mãe de família e **só vou poder pegar o dinheiro quase daqui a três meses, pois faço aniversário em setembro.**

Consideradas todas as circunstâncias e diante da flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, cumpre a esta Suprema Corte **sustar os efeitos** do art. 2º, parágrafo único, da Portaria n. 428/2020, determinando-se ao Ministério da Cidadania e à Caixa Econômica Federal que viabilizem, de forma **célere e efetiva**, o direito de transferência eletrônica dos valores uma vez ao mês e sem custos ao beneficiário.

⁷ Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/economia/beneficiarios-reclamam-de-demora-para-liberacao-dos-saques-do-auxilio-emergencial-24501888.html>

De igual modo, cumpre a esta Suprema Corte suspender a eficácia do art. 3º, *caput*, da Portaria, determinando-se ao Governo Federal a apresentação de cronograma de saques do auxílio emergencial **adequado à situação emergencial vivenciada pelos beneficiários** do programa, garantindo, ao menos, que o saque em espécie da poupança social digital seja **liberado dentro do mesmo mês-calendário em que realizado o depósito** pela Caixa Econômica Federal.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em razão das graves violações a preceitos fundamentais da Constituição Federal perpetradas pelos dispositivos ora impugnados, requer-se, liminarmente, nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Lei n. 9.882/1999, a concessão de **medida cautelar** para a **imediate suspensão da eficácia** dos arts. 2º, parágrafo único, e 3º, *caput*, da Portaria n. 428/2020 do Ministério da Cidadania, determinando-se ao Governo Federal que (i) viabilize de forma célere e efetiva o direito de transferência eletrônica dos valores uma vez ao mês e sem custos ao beneficiário; e (ii) apresente cronograma de saques adequado às necessidades emergenciais dos beneficiários do programa.

Quando do julgamento definitivo do mérito da questão, requer-se a confirmação da medida cautelar e a declaração de **inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados**, na forma das razões expostas no decorrer da presente arguição.

Requer-se que as intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, OAB/DF n. 25.120, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa, para meros efeitos contábeis, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 1º de julho de 2020.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078